



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 15/12/2022 12:08:01.023 - CDEICS
SBT-A1 CDEICS => PL 1479/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 2022

Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para permitir o uso de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tornar permanente o Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas) como política oficial de crédito relativa ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

Art. 2º Os artigos 4º, 5º, 8º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º, 18º, 21º e 25º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI e para a realização de operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas, independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....



§ 3º Os valores não utilizados até a data de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei para garantia das operações ativas serão devolvidos anualmente ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 4º A partir do primeiro dia subsequente à data de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

.....
 § 9º Encerrado o Peac-FGI e observado o procedimento previsto no § 9º do art. 8º desta Lei, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao Peac-FGI e destinará os recursos decorrentes desse resgate ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
 § 9º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado do Peac-FGI será liquidado e destinado ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa.” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único.



III - na data da contratação do empréstimo, estejam enquadradas nos incisos I ou II do *caput* do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º O valor de que trata o § 1º deste artigo será calculado pela média dos valores mensais apurados nos doze meses anteriores à data da contratação do empréstimo.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhar mensalmente ao Banco Central do Brasil a lista de inscritos no CNPJ enquadrados como microempreendedores individuais, como microempresas ou como empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 14. As instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos e condições:

.....

II – prazo de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

.....” (NR)

“Art. 15. As operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas serão realizadas integralmente com os recursos da União alocados para o Programa, nos termos do art. 20 desta Lei, e com os recursos oriundos do Peac-FGI e



destinados ao Peac-Maquininhas nos termos dos arts. 4º; 5º, §§ 3º, 4º e 9º; e 8º, § 9º, desta Lei.

..... ” (NR)

“Art. 18.

§ 1º

I - realizar os repasses dos recursos da União e daqueles oriundos do Peac-FGI às instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas que protocolarem no agente financeiro operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa;

.....
 III – disponibilizar, para novas operações de crédito no âmbito do Programa, os retornos de recursos das operações de crédito celebradas pelas instituições financeiras participantes.

.....
 § 3º (Revogado). ” (NR)

“Art. 21.

.....
 § 3º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 6º deste artigo, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final ao agente financeiro, para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Programa.

.....
 § 5º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas serão responsáveis pela exatidão e a veracidade das informações fornecidas ao agente financeiro da União, bem como pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao agente financeiro, em nome da União, para a realização de nova operações de crédito no âmbito do Programa, observados



os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 25. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos realizados no âmbito do Peac-Maquininhas ficarão disponíveis ao agente financeiro, para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Programa.” (NR)

Art. 3º Os recursos da União alocados para o Peac-Maquininhas na forma do art. 20 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e não utilizados até a data de entrada em vigor desta Lei, serão mantidos ou, caso já devolvidos à União, retornados ao agente financeiro do Programa para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas.

Art. 4º As operações de crédito de que trata o *caput* do artigo 19 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, deverão ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados o § 3º do art. 18 e o § 2º do art. 19, ambos da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente

